

O PROJETO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO - PRIMEIRAS LEITURAS

Luiz Ronan Neves Koury*

Antes de proceder ao exame do tema deste trabalho, devo saudar a iniciativa de elaboração de um novo Código de Processo Civil e fazer uma pequena referência, à guisa de introdução, aos objetivos adotados pela Comissão de Juristas que elaborou o anteprojeto.

A empreitada é árdua, como se sabe, mas se justifica pela necessidade de adequar o nosso ordenamento ao progresso obtido nos estudos do processo civil e, principalmente, tornar efetivos os princípios processuais previstos na Constituição Federal.

Em muitos aspectos, o projeto procura seguir a orientação consolidada na jurisprudência e na doutrina sobre alguns temas, excluindo também institutos que não se mostraram efetivos ou mesmo obsoletos para atender às finalidades do processo.

A repetição de princípios processuais constitucionais em sua introdução demonstra a preocupação em concretizar a promessa constitucional de efetividade, sobretudo realçar a condição do processo como instrumento para aplicação da Constituição.

Um ponto que merece destaque é a tentativa de dar organicidade às alterações legislativas propostas, procurando com isso afastar a crítica lançada contra as reformas processuais iniciadas em 1992, em razão de seu caráter pontual e pouco sistemático.

Os autores do projeto tiveram o objetivo de solucionar problemas, ou seja, afastar o que até então não funcionava ou funcionava de forma precária em nosso ordenamento processual, como mencionado anteriormente.

Muito mais do que um monumento legislativo, com a adoção das mais modernas teorias de processo, embora sempre atentos a elas, procurou-se agora simplificar e, na palavra da Comissão, resolver problemas.

Na Exposição de Motivos fica clara essa opção da Comissão ao esclarecer:

[...] Na elaboração deste Anteprojeto de Código de Processo Civil, essa foi uma das linhas principais do trabalho: resolver problemas. Deixar de ver o processo como teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais.

[...] Não se deixou de lado, é claro, a necessidade de construir um Código coerente e harmônico *interna corporis*, mas não se cultivou a obsessão em elaborar uma obra magistral, estética e tecnicamente perfeita, em detrimento de sua funcionalidade.

Essa filosofia que norteou o Projeto vai ao encontro da preocupação de todos aqueles que se interessam pelo estudo do processo e, em especial, o jurisdicionado, que procura o Judiciário para ter uma resposta às suas pretensões.

* Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Mestre em Direito Constitucional pela UFMG. Professor de Direito Processual do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos.

Realizada essa singela introdução, cabe esclarecer que o objetivo deste trabalho é destacar alguns princípios e garantias fundamentais do processo contidos na Parte Geral do Projeto do Novo Código de Processo Civil, com necessária aplicação ao processo do trabalho.

Antes de abordar o tema deste trabalho, cumpre informar que o Projeto de Lei n. 166 de 2010 foi apresentado no Senado Federal. Nesta casa legislativa foi votado e aprovado um substitutivo apresentado pelo Senador Valter Pereira, com alterações no projeto originário, sendo este o texto que foi para a Câmara dos Deputados, objeto de nossas considerações.

Eventualmente poderá ser feita referência ao projeto que iniciou no Senado, aqui tratado como projeto original, e ao atual, tratado como projeto alterado.

A previsão de uma Parte Geral com a menção expressa de princípios e garantias fundamentais do processo civil trata-se de uma inovação importante, não existindo tal referência no atual Código de Processo Civil, até porque é anterior à Constituição vigente.

Essa opção do legislador pode ser traduzida como compromisso com o chamado modelo constitucional de processo, com as suas linhas mestras, positivando, no ordenamento infraconstitucional, o pensamento externado, doutrinariamente, de que não se pode pensar em processo desvinculado da Constituição.

Marinoni e Mitidiero, comentando que o Projeto inicia com a enunciação de direitos fundamentais processuais civis, afirmam que a opção adotada pode parecer superfetação e, portanto, inútil, mas que tem um significado simbólico importante. Para eles a previsão das garantias no Código de Processo Civil dissemina a ideia de que a legislação infraconstitucional é um desdobramento da Constituição e de que a sua interpretação deve ser realizada de acordo com os princípios fundamentais nela previstos.¹

Iniciando pelo art. 1º² do projeto alterado, há uma referência clara de que o processo deve se orientar, em sua disciplina e interpretação, pelos valores e princípios fundamentais previstos na Constituição Federal.

Essa previsão soa quase como um truísmo, considerando a preocupação que se tem atualmente com um processo voltado para concretização de valores constitucionais, podendo-se dizer, como já mencionado, que o processo atualmente se traduz como a Constituição aplicada.

Marinoni e Mitidiero ensinam, a esse propósito, que, se um Código de Processo Civil deve ser compreendido como instrumento para dar concretude a valores constitucionais, é certo também que deve ser interpretado à luz desses mesmos valores e princípios, com o que consideram correta a disposição contida no art. 1º do Projeto.

Acrescentam, com base nessa mesma ordem de ideias, que

[...] O formalismo do processo civil é um formalismo valorativo, que se estrutura a partir

¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 16.

² Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e os princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

de valores encarnados nas normas constitucionais. Daí a razão pela qual principia bem o Projeto do Código de Processo Civil. A legislação infraconstitucional deve ser compreendida como concretização de direitos fundamentais processuais civis. Logo, também deve ser interpretada de maneira conforme aos direitos fundamentais, haja vista a eficácia irradiante a eles inerente, oriunda de sua dimensão objetiva.³

O art. 2º⁴ praticamente repete o art. 262 do atual Código de Processo Civil, apenas fazendo referência às exceções em que o processo não segue a regra geral da iniciativa da parte. É a consagração dos princípios dispositivo e inquisitório ou do impulso oficial presentes nos ordenamentos processuais contemporâneos, com maior ou menor ênfase em relação a cada um desses princípios.

Embora não se tratando de princípios processuais constitucionais propriamente ditos, cabe dizer que o princípio dispositivo relaciona-se com a garantia de acesso à Justiça, e o impulso oficial é uma característica típica de um processo em que o interesse público, na rápida e justa solução das ações, adquire especial relevância.

No art. 3º⁵ é repetida a garantia de prestação jurisdicional nas hipóteses de “ameaça ou lesão a direito” previstas no inciso XXXV do art. 5º da CF, como forma de acesso à Justiça e que, para todas as situações, haverá sempre a atuação jurisdicional.

É o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição, componente do amplo espectro representado pelo acesso à Justiça e que deve ser interpretado como garantia de acesso formal e efetivo à mais ampla e completa tutela jurisdicional ou, como mencionado pela melhor doutrina, à ordem jurídica justa.

No art. 4º⁶ encontra-se contemplado o princípio do prazo razoável na solução das demandas, também com assento constitucional no art. 5º, LXXVIII, deixando evidenciado, com o conteúdo desses dispositivos iniciais, o compromisso com as promessas constitucionais de um processo efetivo.

Aqui o mais interessante é a menção à “solução integral da lide”, bem como a referência ao prazo razoável e, mais do que isso, a menção à atividade satisfativa como componente dela. O que se pretende é garantir que a pendência judicial tenha a mais completa solução, o que engloba a satisfação (bem da vida), somente se justificando a celeridade se esta for acompanhada da efetividade.

Cruz e Tucci, embora reconhecendo que essa conclusão é instintiva, ressalta, para não deixar margem à dúvida, que a regra enquadra a fase de cumprimento da sentença e o processo de execução.⁷

³ Para os autores mencionados, as linhas fundamentais de um Código de Processo Civil só podem ter como matriz a própria ideia de Estado Constitucional e o modelo de processo traçado pela Constituição. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 15.

⁴ Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte, nos casos e nas formas legais, salvo exceções previstas em lei, e se desenvolve por impulso oficial.

⁵ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, ressalvados os litígios voluntariamente submetidos à solução arbitral, na forma da lei.

⁶ Art. 4º As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa.

⁷ CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do código de processo civil. *In Revista de Processo - RePro*. Ano 36, n. 192, fevereiro de 2011, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 204.

Quando o legislador constituinte fez referência à razoável duração do processo e meios que garantam celeridade em sua tramitação, não ficou preso apenas a aspectos de duração na marcha processual, mas se preocupou, com o que agora se torna explícito, de que a solução da lide somente assim deve ser considerada se houver a integral satisfação da pretensão.

Os arts. 5º⁸ e 8º⁹ tratam do direito das partes em participar ativamente do processo em cooperação com o juiz, formando subsídios para prolação de decisões, a realização de atos executivos e a determinação da prática de medidas de urgência.

A cooperação, exigência do caráter público do processo, ganha cada vez mais apoio na doutrina, pois se trata de instrumento relevante na busca da realização de justiça.

Quando se fala da cooperação, encontra-se em ordem de importância a apresentação dos elementos e dos dados relevantes para que a prova produzida e a decisão se aproximem cada vez mais da realidade e do ideal de justiça.

Marinoni e Mitidiero afirmam que o projeto é fértil em normas sobre a colaboração, acrescentando que o modelo de processo civil proposto pelo projeto é de um processo civil cooperativo. Os autores esclarecem que “[...] várias são as normas que densificam o dever de colaboração do Estado para com o jurisdicionado no processo civil. É altamente positiva a tópica previsão dos deveres de esclarecimento, prevenção, diálogo e auxílio inerente à colaboração ao longo de todo o projeto.”¹⁰

Marcelo José Magalhães Bonício, referindo-se especificamente ao art. 8º, comenta o inusitado da instituição de um “dever” de colaboração das partes. Acrescenta que “[...] não há na legislação ainda em vigor nenhuma disposição semelhante, salvo aquela prevista no art. 339/CPC. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”, dizendo que essa regra foi repetida no projeto.¹¹

Em seu artigo, o autor anteriormente mencionado sustenta que o dever de colaboração também deve ser exercido pelo juiz na medida em que lhe cabe apontar os aspectos da demanda que devem ser elucidados, os chamados pontos controvertidos do processo. Apontado o objeto da controvérsia, as partes podem objetivamente colaborar com o esclarecimento sobre os fatos, as provas e a forma de sua produção.¹²

⁸ Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.

⁹ Art. 8º As partes e seus procuradores têm o dever de contribuir para a rápida solução da lide, colaborando com o juiz para a identificação das questões de fato e de direito e abstendo-se de provocar incidentes desnecessários e procrastinatórios.

¹⁰ Os autores consideram como dever de esclarecimento o que se encontra no art. 8º e, de diálogo a previsão contida no art. 10 do projeto original, mas com repetição no projeto alterado. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 72/73.

¹¹ BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Ensaio sobre o dever de colaboração das partes previsto no projeto do novo código de processo civil brasileiro. *In Revista de Processo - RePro*. Ano 35, n. 190, dez./2010, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 211.

¹² BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Ensaio sobre o dever de colaboração das partes previsto no projeto do novo código de processo civil brasileiro. *In Revista de Processo - RePro*. Ano 35, n. 190, dez./2010, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 223/224.

Cabe, por último, registrar, quanto a esse dever de cooperação e colaboração, que a exigência contida nos dispositivos diz respeito às partes e procuradores. Enquanto o art. 5º procura garantir a participação como direito das partes, o art. 8º conclama as partes e procuradores ao dever de contribuir para a rápida solução do litígio, inclusive com a identificação de questões de direito, não provocando incidentes desnecessários e procrastinatórios.

Ao mesmo tempo em que garante a participação das partes dentro de uma perspectiva moderna e própria do Estado Democrático de Direito, exige que essa participação seja realizada de acordo com padrões éticos elevados, não se admitindo a utilização de expedientes protelatórios.

O art. 6º¹³ conjuga princípios gerais de direito como os fins sociais e as exigências do bem comum que devem presidir o processo de aplicação das leis, tendo como referência o princípio maior da dignidade da pessoa humana que, mais do que princípio, é verdadeiro fundamento republicano.

A dignidade da pessoa humana é a base para adoção dos demais princípios, todos eles tendo como vetor esse valor mais importante, positivado na Constituição vigente.

Os demais princípios citados no dispositivo legal são inerentes ao Estado Democrático de Direito, que se caracteriza pela importância que atribui à razoabilidade, à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade e à eficiência.

Um processo que pretende ser de ordem pública, dentro do mais estrito respeito aos valores éticos, deve necessariamente observar as regras da legalidade, moralidade, impessoalidade e transparência, procurando garantir uma igualdade substancial para todos aqueles que se socorrem da jurisdição.

É óbvio que a dignidade da pessoa humana, pela sua dimensão e grandeza, com previsão em inúmeras declarações de direito, exigiria um tratamento mais extenso, o que, no entanto, não se comporta nos limites deste trabalho.

É importante dizer que várias das questões levadas a juízo, ainda sem previsão específica na lei, têm julgamento inspirado no princípio da dignidade da pessoa humana, a exemplo dos assédios moral e sexual, questões envolvendo ambiente do trabalho e mesmo a situação de periclitância relativa à saúde das pessoas.

O art. 7º¹⁴ prevê a paridade das partes em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais.

O dispositivo legal repete a previsão contida no inciso I do art. 125 do CPC vigente, que dispõe sobre a igualdade de tratamento dispensado às partes, atribuindo tal papel ao juiz.

No projeto há uma explicitação, de forma exemplificativa evidentemente, das

¹³ Art. 6º Ao aplicar a lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, observando sempre os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

¹⁴ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.

situações processuais em que a paridade de tratamento deve ser garantida, o que não se verifica no Código vigente. Independente da referência às hipóteses em que a paridade deve ser assegurada, é da essência do processo que isso deva acontecer.

Obviamente que os mecanismos existentes na legislação processual do trabalho, de desequilíbrio jurídico para compensar a desigualdade econômica, não contrariam tal disposição.

O princípio permanece o mesmo e é até mesmo reforçado com as disposições celetistas, que visam a garantir uma igualdade substancial e não meramente formal. Aliás, mesmo com disposição semelhante no Código de Processo Civil vigente, já mencionada, nunca se pensou de forma diversa, ou seja, que a paridade de tratamento ficasse comprometida em face das disposições contidas na CLT.

Nessa mesma linha de ideias é a posição de Marinoni e Mitidiero:

O legislador e o juiz como já dissemos estão obrigados a estabelecer as discriminações para garantir e preservar a participação igualitária das partes, seja considerando as dificuldades econômicas que obstaculizam a participação, seja atentando para as particularidades do direito material e do caso litigioso.¹⁵

É importante ressaltar que a paridade de tratamento em relação aos deveres e sanções processuais, até mesmo para o beneficiário da justiça gratuita, demonstra a preocupação com o conteúdo ético do processo, procurando extirpar qualquer atitude que seja incompatível com esses ditames.

Na parte final do dispositivo em comento há referência expressa de que compete ao juiz velar pelo efetivo contraditório. Essa exigência deve ocorrer em todos os níveis, significando muito mais do que a informação e possibilidade de reação, binômio que compõe tradicionalmente esse princípio, condição de legitimidade para atuação da jurisdição.

No art. 9º¹⁶, a observação anterior fica bem delineada quando se veda a prolação de sentença sem que a parte seja ouvida, salvo em se tratando de medida de urgência ou perecimento do direito. Aqui se admite o contraditório diferido, em situações de urgência, mas como exceção, realçando com isso a importância do princípio.

Também o art. 10¹⁷ segue no mesmo sentido do art. 9º, exigindo também que se dê oportunidade de manifestação à parte sobre o fundamento que serve de suporte a uma determinada decisão, mesmo que se trate de matéria que deve ser conhecida de ofício.

Em resumo, toda e qualquer matéria de uma determinada decisão, ainda que possa ser conhecida de ofício, deve ser objeto de manifestação da parte, como forma de tornar efetivo o contraditório e como garantia de legitimidade do julgamento.

¹⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 74.

¹⁶ Art. 9º Não se proferirá sentença ou decisão contra uma das partes sem que esta seja previamente ouvida, salvo se se tratar de medida de urgência ou concedida a fim de evitar o perecimento de direito.

¹⁷ Art. 10 O Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual tenha que decidir de ofício.

Invocando mais uma vez as reflexões de Marinoni e Mitidiero, tem-se que:

[...] não há dúvida de que o Projeto consagrou nestes casos o direito ao contraditório como dever de consulta ou de diálogo judicial. A novidade está em que, ao contrário do que sucedia anteriormente, o contraditório atualmente também tem como destinatário o órgão jurisdicional. O contraditório não é tão somente entre as partes. É também entre o juiz e as partes. O juiz passa a figurar igualmente como um sujeito do contraditório.¹⁸

O artigo 11¹⁹, que trata da publicidade e fundamentação dos julgamentos, com a cominação de nulidade, repete a parte inicial do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal.

A publicidade dos julgamentos é inerente ao Estado Democrático de Direito assim como a garantia representada pela motivação, cuja relevância pode ser atestada pela previsão de nulidade, caso não seja observada.

Ambas as garantias já constavam da legislação infraconstitucional vigente como se denota dos arts. 155 e 457 do CPC e art. 832 da CLT, tratando delas como regra, com a previsão das exceções.

A positivação de princípios e garantias fundamentais do processo, com a previsão na Parte Geral no Projeto do Código de Processo Civil, representa, de forma definitiva, a constitucionalização do processo, com repercussão em todos os ramos do processo, inclusive no processo do trabalho, significando um grande avanço no tratamento das questões processuais no plano infraconstitucional.

REFERÊNCIAS

- BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. Ensaio sobre o dever de colaboração das partes previsto no projeto do novo código de processo civil brasileiro. *In Revista de Processo - RePro*. Ano 35, n. 190, dez./2010, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantias constitucionais da duração razoável e da economia processual no projeto do código de processo civil. *In Revista de Processo - RePro*. Ano 36, n. 192, fevereiro de 2011, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 75.

¹⁹ Art. 11 Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados ou defensores públicos, ou ainda, quando for o caso, do Ministério Público.